



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Natal, a quem a presente competir por distribuição

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por sua representante signatária, Promotora de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Natal, no uso de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** contra ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno a ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado, com endereço na Rua Afonso Pena, nº 1155, Tirol, nesta cidade, com base nos autos do Inquérito Civil Público nº 02/2011, ora incluído, e pelos fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir:

## DOS FATOS

1- Aos 14 de outubro de 2011, esta Promotora de Justiça instaurou o Inquérito Civil nº 02/2011, a partir do desarquivamento do Procedimento Administrativo nº 43/2003, para apurar notícias de uma possível venda do Estádio Juvenal Lamartine pelo requerido, considerando a importância do imóvel para o patrimônio histórico e cultural de Natal. O Procedimento Administrativo nº 43/2003 havia sido instaurado aos 02 de outubro de 2003 em razão de notícia publicada no jornal “Tribuna do Norte”, encaminhada através do Ofício nº 540/2003 – PGJ/RN, dando conta também da possibilidade de venda do estádio para uma construtora.

2- Buscando obter dados a respeito da importância histórica do Estádio Juvenal Lamartine, foram requisitados estudos ao Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – DEH/UFRN e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB através dos Ofícios 036 e 037/2007-28ª PmJ (fls. 10 e 11). Em resposta, a SEMURB enviou manifestação do seu Setor de Patrimônio Histórico, Arquitetônico e Arqueológico – SPHA, concluindo pela extrema importância do estádio, não só para Natal, mas para o Estado do Rio Grande do Norte (fls. 12/21), enquanto que a UFRN afirmou desconhecer estudo ou pesquisa sobre o assunto (fl. 23). Reputando, naquela oportunidade, insuficientes os dados fornecidos pela Secretaria Municipal para fins de propositura de ação civil pública, esta Promotora de Justiça arquivou o procedimento, com a devida homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

3- A partir da segunda metade do ano de 2011, a imprensa local voltou a noticiar a possível venda do estádio, de propriedade do requerido, supostamente para custear a construção de um hospital na Zona Oeste de Natal (fls. 35/39). Diante disso, esta Promotoria de Justiça desarquivou os autos do procedimento administrativo, instaurou inquérito civil público e, com o auxílio de Newton da Rocha Alves, estudioso da história do futebol no nosso

Estado, coletou vários documentos que apontam para a grande importância histórica do Estádio Juvenal Lamartine (fls. 40/73 e 80/148), incluindo artigos, fotografias antigas, matérias de jornais da época, entre outros.

4- Conforme se pode depreender dos diversos documentos acostados aos autos, notadamente do parecer emitido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico e Paisagístico – CAOP-MA (fls. 194/206), o Estádio Juvenal Lamartine foi instalado no bairro Tirol em 1928 no contexto do Plano Geral de Sistematização de Natal, que estabeleceu um programa de modernização e de embelezamento da cidade, bem como da adoção de políticas públicas municipais voltadas à estruturação urbana, por meio da implantação de equipamentos públicos voltados a proporcionar funcionalidade e qualidade de vida aos natalenses. De acordo com o parecer, o estádio

**“(...) foi o primeiro equipamento público voltado a proporcionar as condições adequadas para as práticas esportivas do Futebol e do Atletismo, além de eventos cívicos, tornando-se um dos marcos significativos da modernização da cidade.**

Durante 44 anos o estádio Juvenal Lamartine serviu de palco para as principais disputas dos campeonatos estadual e interestadual de futebol, oferecendo, também, condições para a realização de variados eventos culturais, até a Cidade do Natal receber uma nova estrutura, o Estádio Humberto de Alencar Castelo Branco, Castelão, inaugurado em 1972, posteriormente denominado Estádio João Cláudio de Vasconcelos Machado, vulgo Machadão, recentemente demolido para ceder lugar à moderna estrutura denominada Arena das Dunas, projetada para sediar alguns jogos da Copa de 2014 que será disputada no Brasil.

**Mesmo perdendo o status de principal arena esportiva de Natal, o Estádio Juvenal Lamartine não deixou de funcionar como equipamento público que oferece suporte à agenda futebolística de Natal.** Passou, apenas, a desempenhar um papel secundário no

atendimento dessa agenda, acolhendo, principalmente, jogos do campeonato municipal de futebol e a sede da Federação Norte-Rio Grandense de Futebol. Em sociedades que valorizam sua história, **esses espaços são protegidos, preservados e adaptados para se integrarem aos roteiros de visitação turística**, tirando, daí, a sustentação financeira para sua existência continuada.”

5- Sobre a configuração do interesse público para a preservação do equipamento, o parecer do CAOP-MA (fls. 198/199) assevera que:

“(...) a instalação do Estádio Juvenal Lamartine é um exemplo significativo que merece ser valorizado e preservado como um dos ícones da estrutura de modernização da cidade, merecendo que seja preservado, enquanto bem público, junto a outros equipamentos públicos instalados nos bairros de Tirol e Petrópolis, como por exemplo, a Praça Augusto Severo, o Palácio dos Esportes, a Lagoa de Manoel Felipe, dentre outros, por fazerem parte da rede da infraestrutura de serviços públicos disponibilizados à população natalense nas primeiras fases da expansão e planejamento da estruturação urbana, projetada para melhorar a funcionalidade urbana e qualidade de vida na cidade do Natal. **Pode-se dizer que tais espaços públicos podem e devem ser tomados como partes indissociáveis do acervo do urbanismo moderno em Natal, merecendo que se desenvolvam estudos e se adotem medidas cautelares, destinadas à proteção e conservação desses bens, isoladamente e como parte de um conjunto urbano de significativo valor histórico.**

(...)

Desse modo, **a preservação do Estádio Juvenal Lamartine como espaço público derivado do processo de estruturação urbana configura-se um assunto, indubitavelmente, inerente ao “interesse local” e, como tal, considera-se válida, de extrema**

**relevância, tanto do ponto de vista histórico como do ponto de vista urbanístico, e completamente amparada pela atual política urbana.** Cabe ao Município a proteção e preservação dos bens públicos que cumpram importantes funções urbanistas, destacados pela relevante importância no cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, nos termos definidos pelo art. 182 e 183 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001.”

6- Realizada audiência pública a respeito da importância histórica do Estádio Juvenal Lamartine no dia 14 de novembro de 2011, com a participação de representantes da UERN, ACERN, Federação Norte Riograndense de Futebol, Comitê da Copa 2014, Assembleia Legislativa, além de representantes de ONG's e da sociedade em geral, restou ainda mais evidenciada a necessidade de preservação do equipamento, preferencialmente através do tombamento, considerando a sua inegável importância histórica em âmbito municipal (fls. 172/173).

7- A fls. 189 dos autos do inquérito civil público, consta resultado de enquête realizada no mês de novembro de 2011 pelo blog de Eliana Lima, na qual 63% dos votantes se posicionaram contrários à venda do estádio.

8- No dia 20 de dezembro, corroborando o entendimento do Ministério Público, dos diversos historiadores que colaboraram com as pesquisas e da população em geral, e com amparo no art. 1º do Decreto 25/1937, que conceitua o patrimônio histórico e artístico nacional como sendo “o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”, foi editada a Lei Municipal nº 6.323, publicada no Diário Oficial do Município de 21/12/2011, nos seguintes termos:

“LEI Nº. 6.323 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre inclusão do Estádio Juvenal Lamartine como Patrimônio Histórico, Cultural, Arquitetônico e Esportivo da Cidade do Natal, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica incluído no Patrimônio Histórico Cultural, Arquitetônico e Esportivo na Cidade do Natal o Estádio Juvenal Lamartine, localizado a Av. Hermes da Fonseca, no Bairro do Tirol.**

Parágrafo único – Esta Lei será regulamentada pela Capitania das Artes.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 20 de dezembro de 2011.

Micarla de Sousa

Prefeita”

9- Com efeito, é inegável a configuração do interesse público na conservação do Estádio Juvenal Lamartine, tanto devido ao fato de se constituir o berço que proporcionou o surgimento e fortalecimento da cultura futebolística na cidade quanto devido ao fato de integrar um conjunto de equipamentos públicos, situados no polígono dos planos urbanísticos modernistas, que desempenharam e continuam a desempenhar uma função social relevante na funcionalidade da cidade, conforme observado no parecer do CAOP-MA, à fl. 202 dos autos do inquérito civil pública já referido e que fundamenta a presente ação.

10- Ademais, e não menos importante, o interesse local também se configura por razões de conforto e qualidade de vida urbana, considerando principalmente a acelerada dinâmica de adensamento que se processa nos bairros centrais da cidade.

11- Ocorre que, apesar de o estádio ter sido formalmente incluído no Patrimônio Histórico Cultural, Arquitetônico e Esportivo na Cidade do Natal, a

mídia tem voltado a divulgar notícias sobre a possibilidade de sua venda, conforme matéria jornalística constante à fl. 208 dos autos, que destaca que a decisão de vender o Estádio Juvenal Lamartine está mantida e que existe previsão da Procuradoria-Geral do Estado de que até o final do ano o equipamento seja repassado à iniciativa privada, asseverando inclusive que a venda ainda não aconteceu em razão de entraves burocráticos quanto à regularização fundiária do imóvel. Um bem tombado que pertença a um ente público só pode ser vendido a outro ente público, para manter sua destinação pública. Ressalte-se também que não há qualquer hierarquia entre o Estado e o Município, razão porque a teimosia do requerido é absolutamente impertinente e, ao desconsiderar a lei municipal e anunciar sua intenção de vender o patrimônio histórico de Natal, demonstra claramente sua intenção de agredir um bem tombado.

12- Diante do exposto, faz-se necessária a imediata intervenção do Poder Judiciário para garantir a preservação do patrimônio histórico da nossa cidade para as presentes e futuras gerações.

## DO DIREITO

13- O art. 23 da **Constituição Federal diz o seguinte:**

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

...

*III - **proteger** os documentos, as obras e outros **bens de valor histórico**, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*IV - **impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens***

*de valor histórico, artístico ou cultural* ". (grifos nossos)

Em seu art. 216, nossa Carta Magna determina ainda o seguinte:

*“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, **portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:*

(...)

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

## **DO TOMBAMENTO REALIZADO POR LEI**

14- Paulo Afonso Leme Machado, em sua obra “DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO”, 18 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2010, na página 1006, ressalta que não há qualquer impedimento legal de que o tombamento seja realizado através de lei. Vejamos o que enfatiza esse renomado professor:

**“Não há qualquer vedação constitucional a que o tombamento seja realizado diretamente por ato legislativo federal, estadual ou municipal. Como acentua Pontes de Miranda, “basta que o ato estatal protetivo – legislativo ou executivo, de acordo com a lei – seja permitido” (PONTES DE MIRANDA, F.C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 1974-1976). O tombamento concreto de um bem oriundo diretamente da lei pode ficar subordinado somente ao conteúdo dessa lei ou às normas já estabelecidas genericamente para a proteção dos bens**



**culturais.**

**O tombamento não é medida que implique necessariamente despesa; e, caso venha o bem tombado a necessitar de conservação pelo Poder Público, o órgão encarregado da conservação efetuará tal despesa, proveniente de seu orçamento.”**

15- Deve ser realçado ainda, por muito oportuno, que é a própria Constituição que concede uma especial qualificação jurídica aos bens portadores de referência à identidade e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Sua proteção não está condicionada a qualquer ato formal ou administrativo. São as características do bem que determinam a aplicação da proteção constitucional.

A defesa do patrimônio cultural está relacionada não só com a preservação do meio físico e de bens materiais, como os monumentos ou os conjuntos de edificações de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico, mas, também, com a *preservação da memória social e antropológica do homem*.

Por essa razão é que, muitas vezes, a proteção dispensada a um determinado bem material, móvel ou imóvel, visa menos a coisa em si mesma considerada e mais a sua característica de **marco portador de referência a fatos e acontecimentos históricos ou à memória ou identidade de grupos sociais**, estes sim de valor cultural a serem preservados como bens imateriais.

Sendo assim, conforme o texto constitucional, o bem que por sua natureza e características possua valor histórico ou cultural integra o “patrimônio cultural brasileiro”, submetendo-se a um regime de proteção especial, destinado à sua preservação.

Em seu parágrafo primeiro, o artigo 216 já referido determina, de maneira imperativa e cogente, que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, **e de outras formas de acatamento e preservação**”. Tal dispositivo deixa muito clara a possibilidade de preservação por outras formas que não aquelas expressamente indicadas, entre as quais também certamente há de se incluir a proteção judicial, como garantia de participação comunitária e do devido

“acautelamento” necessário à proteção dos valores coletivos consubstanciados nos bens protegidos a partir de suas características intrínsecas. Vejamos as decisões a seguir transcritas, corroborando este entendimento:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Tombamento e preservação de imóvel - Valor histórico e arquitetônico - Interesse da comunidade, no sentido de resguardar-se a arquitetura local - Reconhecimento de sua existência que pode ser efetivado pelo Judiciário, não sendo privativo do órgão Legislativo ou Administrativo - Recursos não providos. (Apelação Cível n. 19.539-5 - Capivari - 1ª Câmara de Direito Público - Relator: Scarance Fernandes - 19.05.98 - V.U.)*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 216, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há qualquer exigência legal condicionando a defesa do patrimônio cultural - artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico - ao prévio tombamento do bem, forma administrativa de proteção, mas não a única. A defesa é possível também pela via judicial, através de ação popular e ação civil pública, uma vez que a Constituição estabelece que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação." (art. 216, § 1º). (TJSC - Apelação cível n. 97.001063-0, de Criciúma. Relator: Des. Silveira Lenzi. J. 24/08/1999).*

Nesse mesmo sentido, o precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“[...] é possível abraçar a tese de que a **proteção o patrimônio histórico-cultural** **independe até mesmo de qualquer ato***

**administrativo, sendo possível, inclusive a declaração judicial, como sustenta o agravado na inicial da ação civil pública, o fazendo com base em doutrina".** (TJRS. - Agravado de Instrumento n. 70000431890. Relator Des. Irineu Mariani. J 21/06/2000). (grifos)

## DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16- Segundo o artigo 127 da nossa Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 129, III da Constituição Federal, menciona que:

*"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:*

.....  
.....

*III - promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"*  
(grifos)

A defesa dos referidos interesses é, por sua vez, regulada pela Lei 7.347/85 – **Lei da Ação Civil Pública**, *verbis*:

*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

.....  
.....

*IV – a bens e direitos de valor artístico, estético, **histórico**, turístico e paisagístico.*  
(grifos)

## DA CONCESSÃO LIMINAR DO PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA

17- O artigo 12 da Lei Federal número 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, assim preceitua:

“**Art. 12.** Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

O artigo 461 do Código de Processo Civil determina:

“**Art. 461** - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º - **Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente** ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a

qualquer tempo, em decisão fundamentada.

(...)

**§ 5º - Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.**  
(grifou-se)

Ressalte-se que o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final representam, respectivamente, os conhecidos *fumus boni juris* e *periculum in mora*. **Quando esses dois elementos estão presentes, a tutela específica deve ser concedida liminarmente**, como bem preleciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no livro "Código de Processo Civil Comentado: e legislação extravagante"; 8ª edição, editora Revista dos Tribunais, na página 1448, em trecho a seguir transcrito:

“**7. Decisão sobre a liminar.** Não há discricionariedade no ato do juiz, que deve ater-se ao comando emergente da lei. **Presentes os pressupostos não pode deixar de conceder a liminar**; ausentes, deve denegá-la.”

A presente ação contém todos os pressupostos necessários para a concessão liminar da tutela específica. Vejamos:

*Periculum in mora.*

É comum o trâmite processual demandar tempo, necessário para a devida instrução e consequentes atos que lhe são pertinentes, objetivando a melhor solução da lide. Sendo assim, até a decisão final ser prolatada por Vossa Excelência, **os prejuízos experimentados pelas vítimas**, sujeitos indetermináveis, dada a natureza difusa do direito aqui pleiteado, **serão imensos, de difícil ou até mesmo impossível reparação, uma vez que o requerido pretende vender o Estádio Juvenal Lamartine para a iniciativa privada, que certamente irá demolir esse importante patrimônio histórico de nossa cidade e realizar outras construções no local, impedindo as presentes e futuras gerações de terem acesso à memória de sua própria cidade e mais especialmente à sua história e a sua cultura locais. Ressalte-se ainda que o bem é tombado por lei municipal e só poderia ser vendido para outro ente público, conforme já ressaltado, sendo essa intenção já declarada uma agressão inusitada ao direito à memória e história da sociedade natalense, exigindo uma medida contundente do Poder Judiciário, última esperança de todos os injustiçados.**

**Reside aí, portanto, o exigido *periculum in mora* para deferimento da liminar sob análise** que, no Direito Ambiental, rege-se por princípios próprios, em especial, o princípio da obrigatoriedade da defesa do meio ambiente e o **princípio da precaução**.

*Fumus boni juris.*

Quanto ao *fumus boni juris* não se faz necessário maiores argumentações, tendo em vista tudo que foi até aqui exposto, a legislação e doutrina indicada e todos os vários documentos ora anexados, que ressaltam a importância histórica do Juvenal Lamartine

e a necessidade de que ele seja preservado para as presentes e futuras gerações, especialmente o parecer do CAOP Meio Ambiente, também incluído nos autos do inquérito civil público já mencionado. Isto posto, demonstrado o *fumus boni juris* através de farta documentação acostada aos autos e o *periculum in mora* pela urgência de se impedir que o requerido transfira para a iniciativa privada este precioso patrimônio histórico, **torna-se imperiosa a imediata intervenção do Poder Judiciário para preservar o direito da coletividade natalense ao acesso a sua memória e história locais.**

**Assim, o Ministério Público requer seja concedida liminar da tutela específica, proibindo-se “initio litis” o requerido, após sua necessária oitiva, de vender o Estádio Juvenal Lamartine.**

## **CONCLUSÃO**

Considerando todo o exposto, requer o Ministério Público sejam julgados procedentes os pedidos a seguir aduzidos:

- a) seja declarada judicialmente a importância do Estádio Juvenal Lamartine como bem de valor histórico-cultural para a cidade de Natal-RN;
- b) citação do requerido para responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;
- c) intimação do Município de Natal/RN, pessoa jurídica de direito público interno, através do Procurador-Geral do Município, com endereço na Rua Mossoró, 350, Centro, para, querendo, integrar o polo ativo;
- d) produção de todas as provas em direito admitidas, tais como documental, depoimento pessoal, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais;

e) condenação do requerido ao pagamento de custas e demais despesas judiciais, inclusive honorários de peritos.

Dá à causa, para os fins legais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,  
pede deferimento.

Natal, 23 de novembro de 2012.

Rossana Mary Sudário  
**Promotora de Justiça**



